



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003847/2009-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.027 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria IPI
Recorrente LUDIVAL MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. IPI.

Inexistindo o lançamento por homologação, por se tratar de débito não declarado, nem recolhido, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos à insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior. Súmulas CARF nºs 18 e 20.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra,

Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de constante dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, fls. 222 versos, por meio do voto do relator Marcelo Eduardo Barreto Mayr, nos seguintes termos:

“Trata o presente de Auto de Infração lavrado para constituir o IPI que deixou de ser recolhido pela utilização de créditos inexistentes, conforme a legislação do imposto, decorrentes da aquisição de insumos não onerados pelo tributo (produtos classificados na TIPI como de alíquota 0% ou NT), tampouco existindo qualquer concessão de liminar ou tutela antecipada concedida pelo Poder Judiciário que ampare tal pretensão. Por conseguinte, é exigido do contribuinte o crédito tributário montante em R\$ 14.127.743,45, inclusos juros e multa de ofício, conforme descrito no Termo de fls. 140/150.

Em sua impugnação (fls. 157/168), o contribuinte alega que teria ocorrido a decadência de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme § 40 do art. 150 do CTN e que, no mérito, o creditamento estaria amparado pelo princípio constitucional da não cumulatividade e que o processo administrativo deveria ser suspenso até a deliberação definitiva no C. STF, quanto à repercussão do RE nº 590.809.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-27.238 de fls.222 que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. IPI.

Inexistindo o lançamento por homologação, por se tratar de débito não declarado, nem recolhido, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos à insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, fls. 230 a 246 onde repete as suas alegações apresentadas na sua impugnação e requer ao final o seguinte:

- 1) Seja reconhecida a consumação da decadência em relação às competências discriminadas e nos termos pleiteados, haja vista transcurso

do tempo previsto no artigo 150 parágrafos 4º do CTN, conforme fundamentado.

- 2) Independentemente da consumação de decadência, requer seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração lavrado, com o seu consequente CANCELAMENTO, tendo em vista que a impugnante é detentora do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI glosados pela autoridade fiscal.

A procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões em 31/01/2011 para refutar as alegações da recorrente e requerer seja negado provimento ao recurso interposto, conforme razões acima suscitadas, para manter a decisão proferida em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme o relatado, trata o presente de Auto de Infração lavrado para constituir o IPI que deixou de ser recolhido pela utilização de créditos inexistentes, conforme a legislação do imposto, decorrentes da aquisição de insumos não onerados pelo tributo (produtos classificados na TIPI como de alíquota 0% ou NT), tampouco existindo qualquer concessão de liminar ou tutela antecipada concedida pelo Poder Judiciário que ampare tal pretensão. Por conseguinte, é exigido do contribuinte o crédito tributário montante em R\$ 14.127.743,45, inclusos juros e multa de ofício, conforme descrito no Termo de fls. 140/150.

O voto condutor da decisão recorrida, enfrentou muito bem cada argumento da Impugnação que são os mesmos do Recurso Voluntário para concluir pela improcedência da mesma e manter o crédito tributário exigido no AI e que corroboro acrescentando as súmulas do CARF de nº 18 e 20, também, como razões de decidir.

“Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

“Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

Também, em sede de Recurso Voluntário cabe enfrentar a preliminar de decadência arguida pela Recorrente e nesse ponto passo ao meu entendimento sobre o assunto:

A respeito da alegação de decadência parcial, importa destacar que venho entendendo da mesma forma do voto condutor da decisão recorrida, se houve pagamento aplica-se o artigo 150 § 4º, se não houve pagamento, aplica-se o art. 173, I do CTN.

Também, dizem os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Cabe destacar que a decadência tributária é o prazo oponível ao Fisco, isso porque se a Fazenda perder o prazo quinquenal, arruinará seu direito de rever o pagamento da obrigação tributária. Acontece que o CTN aduz algumas peculiaridades quanto ao início da contagem do prazo decadencial, sendo este o cerne do estudo. Para isso, salientamos a primeira hipótese que é aquela em que a contribuinte paga de logo o tributo, mas que posteriormente, o Fisco verifica que o pagamento foi aquém do devido. Sem dúvida o contribuinte gozará dos efeitos do pagamento adiantado, entretanto quando o Fisco descobrir que não foi integral, revogará todos os efeitos benevolentes ao sujeito passivo e lançará a obrigação tributária (valor restante), constituindo o crédito tributário, recaindo assim na execução fiscal. Isso se trata da antecipação de pagamento do tributo. Como visto no artigo 150, §4º do CTN:

Necessário ressaltar que, conforme o parágrafo 4º do aludido artigo, se a Fazenda Pública não usar do seu direito de lançar dentro do quinquênio contados a partir do fato gerador, o crédito restará extinto, segundo o Art. 156, V, do CTN. Agora, se porventura,

for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não será aplicado o Art. 150 §4º do CTN, mas sim o Art. 173, I do CTN.

“O direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo, e, em consequência, exigir diferença e, ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos, reservado à Lei do Poder tributante fixar outro prazo menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado.” (Min. Francisco Peçanha Martins. STJ. REsp 132.329/SP)

Diferentemente, do Art. 150 § 4º do CTN, no artigo 173, § I, há o elástico do prazo, pois sua contagem se dá em momento posterior, somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo assim, a aplicação deste cânon seria prejudicial ao contribuinte, tendo em vista haver um lapso maior para decair o direito do Fisco em lançar a obrigação tributária.

Ora, como se pode perceber a contagem do prazo quinquenal dos dois artigos mencionados se dá de forma diversa, um começa a fluir da data do fato gerador; o outro somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter efetuado o lançamento. O que determina a aplicação de um ou outro é o pagamento.

Assim, não há decadência a reconhecer no presente processo, tão pouco a fazer qualquer reparo na decisão recorrida em referência a hermenêutica do artigo 153, parágrafo 3º, II da Constituição Federal de que se não foi cobrado imposto nas operações anteriores, seja pela não-incidência, isenção ou tributação à alíquota zero dos insumos, não há direito ao crédito.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos Recursos Voluntários.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA